

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600307-82.2024.6.17.0000 - Carpina - PERNAMBUCO****RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON****IMPETRANTE: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA****Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO FARIAS LIMA - PB0014430****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - CARPINA****LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARPINA - PE - MUNICIPAL****DECISÃO**

OPINIÃO PESQUISAS SOCIAIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de decisão do Juízo Eleitoral de Carpina/PE (20ª Zona Eleitoral) que, nos autos da Representação nº 0600029-21.2024.6.17.0020, ajuizada pela Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, em face do impetrante, deferiu pedido liminar formulado pela parte autora para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral PE-00892/2024, devendo a representada, ora impetrante, abster-se de veiculá-la até a decisão de mérito, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O ato impugnado concluiu que a não utilização do parâmetro previsto no plano amostral para o aspecto econômico, qual seja, os valores obtidos pelo IBGE (ano 2010), retirou a confiabilidade da pesquisa eleitoral, gerando razoável dúvida sobre a sua idoneidade. Argumentou que os dados colhidos não representam a sociedade carpinense sob o seu aspecto econômico. Nesse sentido, apontou que segundo o IBGE, a população com até meio salário mínimo do município de Carpina representa 45,1% do total. Já no plano amostral, das 400 pessoas entrevistadas, 241 declaravam receber até 02 salários mínimos, representando 60,2% dos entrevistados. Ainda, conforme dados conferidos pelo magistrado, segundo o IBGE (2010), o percentual somado de pessoas que ganham até 02 salários mínimos de Carpina seria de 91,34% da população.

De seu turno, argumenta o impetrante que: a) houve uma leitura equivocada do plano amostral, posto que o critério de recebimento de até dois salários mínimos inclui, inevitavelmente, todos aqueles que recebem abaixo desse valor; c) que 45,1% da população que recebe até meio salário está abrangido na margem dos 60,2% dos entrevistados na pesquisa correspondente aos que recebem até 02 (dois) salários mínimos; d) o TSE não apresenta parâmetro a ser utilizado para mensurar a renda do entrevistado; e) a decisão não conseguiu demonstrar qual o risco o questionário acarretaria ao resultado da pesquisa. Ao final, afirma que já divulgou sete pesquisas utilizando a mesma metodologia nos municípios de Camaragibe-PE e Garanhuns-PE, Dormentes-PE e Custódia-PE, Ouricuri-PE, Goiana-PE e Gravatá-PE.

Pede a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e, conseqüentemente, permitir a divulgação da pesquisa eleitoral PE-00892/2024, aduzindo que a sua não publicação em tempo oportuno poderá culminar na sua inutilidade, uma vez que ela retrata a realidade de um determinado período e a demora na divulgação interfere no pleito eleitoral.

É o que importa relatar.

A possibilidade de impetração de mandado de segurança contra provimentos jurisdicionais de caráter decisório é medida excepcional, sendo possível o seu manejo, quando não haja previsão de recurso para atacar a decisão judicial, conforme se interpreta, a *contrario sensu*, do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

O enunciado da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*.

Nesse sentido, a Corte Superior já asseverou que o mandado de segurança contra atos decisórios de caráter jurisdicional, *"sejam eles monocráticos ou colegiados somente será cabível quando atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica"* (TSE, AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016).

Este Regional, por sua vez, editou, em 2020, o enunciado de súmula nº 17:

Súmula - TRE-PE nº 17

Cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecorrível.

Recente julgado deste Colegiado sintetizou os parâmetros ora analisados para o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO. DIVULGAÇÃO. OBRAS. REDES SOCIAIS. PERFIL PESSOAL. SUSPENSÃO DE POSTAGEM NA INTERNET. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES DO ATO ATACADO. PERMISSIVO LEGAL. IRRAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. **A contrario sensu da Súmula nº 22 do TSE, as decisões judiciais irrecorríveis podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja teratológica ou eivada de ilegalidade. Preliminar afastada. (...) 7. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado. (TRE-PE, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060013713, Acórdão, Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 01/04/2024)**

Na espécie, o impetrante alega ser ilegal o ato judicial questionado, em face do qual, de fato, inexistente previsão de recurso, seja na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) ou nas resoluções a ela correlatas.

Nessa perspectiva, preconiza o Regimento Interno deste TRE-PE, em seu art. 161, que *"as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito"*.

Verificados os requisitos para o cabimento da impetração, passo à análise do pedido liminar.

Registro que para a concessão do provimento liminar em mandado de segurança, exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a existência de elementos que evidenciem dois requisitos, concorrentemente: (i) fundamento relevante e (ii) possibilidade que do ato impugnado resulte a ineficácia da ordem caso, ao final, seja concedida.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, válida para as Eleições 2024, prevê, no seu artigo 15, que a impugnação da pesquisa eleitoral pode ocorrer quando constatada deficiência técnica ou indício de manipulação.

Sob o viés técnico, o art. 33 da Lei n.º 9.504/97 preceitua:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - **plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;**

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A simples leitura do artigo revela que a Justiça Eleitoral não impõe a adoção de uma metodologia única para a realização de pesquisas eleitorais, nem aponta uma formulação matemática ou estatística à obtenção do plano amostral ou da margem de erro.

No exercício do dever de controle das pesquisas eleitorais, no entanto, impõe-se à Justiça Eleitoral investigar se cada pesquisa, da maneira como apresentada, pode macular o pleito, de alguma forma. Para tanto, deve-se ponderar, de um lado, o direito à informação, e de outro, o direito a um processo eleitoral ímpoluto e transparente.

Na hipótese, argumentou-se, na origem, inconsistência entre o plano amostral divulgado e a pesquisa efetivamente realizada, posto que não haveria correspondência, no quesito econômico, entre o percentual dos entrevistados e aqueles constantes da base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE.

O documento controvertido, no ponto que importa, prevê (ID 29814813):

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

a) Público Pesquisado: Eleitores do município, com 16 ou mais anos. b) Tipo da Amostra: - Amostra Probabilística Casual Simples. - **A coleta da amostra do eleitorado será realizada em duas etapas: a primeira consiste na aleatorização da amostra segundo critério de sorteios múltiplos aleatórios em quatro estágios: 1) Bairro/Localização, 2) Rua, 3) Domicílio e 4) Ponto Amostral (entrevistado). Distribuída da seguinte maneira: Zona**

Urbana 96,3% e Zona Rural 3,7%, tomando como base à cobertura populacional demográfica do IBGE. - Na segunda etapa será realizado um controle das variáveis: Sexo e Faixa Etária, ponderado de acordo com os dados obtidos junto ao TSE e TRE-PE, os dados relativos à Sexo e Faixa Etária são: sexo masculino 46,0%, feminino 54,0%, idades de 16 a 24 anos 14,8%, de 25 a 34 anos 19,4%, de 35 a 44 anos 20,7%, de 45 a 59 anos 26,5% e de 60 anos ou mais 18,6%. Enquanto as variáveis: Grau de Instrução: até o ensino fundamental 37,5%, ensino médio 47,3% e ensino superior 15,2%; **já a Renda Familiar domiciliar: até 2 salários mínimos 60,2%, mais de 2 a 5 salários mínimos 27,4% e mais de 5 salários mínimos 12,4%**. Está prevista a eventual ponderação para correção nos tamanhos das variáveis Sexo e Faixa Etária, caso ocorra diferença entre a previsão da amostra e a coleta dos dados realizada. **Para as variáveis: Grau de Instrução e Renda Familiar serão provenientes da amostra aleatória coletada nas regiões em estudo, sendo assim, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo).** c) **Tamanho da Amostra: 400 entrevistas.** d) Intervalo de Confiança/Margem de Erro: O intervalo de confiança estimado é de 95,0% e a margem de erro máxima estimada é de 4,9% para mais ou para menos, sobre os resultados encontrados no total da amostra, utilizando o cálculo amostral pela proporção [estimador = p e (1-p)] e considerando a variância máxima (p = 0,5). Ressalta-se que esta Margem de Erro e Grau de Confiabilidade se aplica ao total da amostra, não devendo ser considerado para os resultados dentro de cada extrato e nem para os resultados gerados pelo cruzamento de variáveis.

Da leitura inicial do texto, depreende-se que estão presentes as informações exigidas no inciso IV do artigo 33 da Lei das Eleições.

Com efeito, não cabe a esta especializada realizar uma análise mais apurada quanto aos percentuais utilizados, quando, repise-se, a própria norma de regência não estabelece um formato único. Bem de ver que o dispositivo não exige uma estrita proporcionalidade ou uma fiel observância dos percentuais apurados pelo IBGE quando do censo de 2010.

Em uma análise inaugural, penso ser desarrazoada tal exigência para uma pesquisa feita por amostragem e contratada para ser realizada a um número específico de entrevistados. Cuido que a aleatoriedade, ínsita às pesquisas, impede essa perfeita identidade.

Na hipótese, o plano amostral explicita os critérios utilizados e o questionário (ID 29814814) permite expressamente a identificação do perfil de cada eleitora ou eleitor, sendo possível categorizá-los.

Assim, o dever de transparência e confiabilidade restou plenamente atendido, sendo possível o controle e leitura dos parâmetros utilizados. De certo, na forma como posta a pesquisa, é permitida à empresa realizar a diferenciação dos entrevistados para apresentação compilada dos dados colhidos, assegurando-se a fidedignidade da informação.

Em sede de juízo provisório, decorrente de cognição sumária, própria do atual estágio processual, penso que inexistente ilegalidade na pesquisa em comento, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris* para concessão da liminar pleiteada.

Quanto ao perigo da demora, como bem apontou a impetrante, na divulgação da pesquisa pode comprometer a contemporaneidade dos seus resultados, afetando sua credibilidade, gerando o perigo inverso.

Posto isso, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, art. 300 do CPC e art. 24, XXI do RITRE-PE, DEFIRO a medida liminar pleiteada para permitir a divulgação pesquisa eleitoral registrado sob o nº PE-00892/2024.

Intimem-se o impetrante para ciência da decisão e o órgão partidário que integra o polo passivo como litisconsorte, para que apresente manifestação, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias (art. 18 c/c art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo regular do mandado de segurança.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura digital.

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral